



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 005/2019,
de 08 de março de 2019.

Responsável
Cleberson Antônio C.
Secretário C.

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO § 3º, AO
ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 1.617 DE
06 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei 1617 de 06 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Excluem-se do alcance previsto nesta Lei, os AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS e os AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos oito dias do mês de março de 2019.


Valter Neves de Moura

Presidente


Maria Socorro Leite Dantas

Vereadora


Celso Henrique B. da Silva
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 – Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 005/2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

A presente proposta legislativa tem o objetivo de acrescentar o paragrafo 3º, ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.617, de 06 de setembro de 2017, que trata sobre “INSTRUMENTO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARREIRA NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE-MT

A redação do referido parágrafo é para se excluir os Agente Comunitário de Saúde e os Agente de Combate as Endemias, das determinações da Lei 1617/2017, pois, como é de conhecimento de todos, os Agente Comunitário de Saúde e os Agente de Combate as Endemias são lotados nos PSF's, porém eles atuam no interior dos bairros e comunidades, tendo que se deslocar até a unidade lotada na entrada, retornar aos bairros para desempenho de suas atividades, retornar novamente para marcar saída para o almoço, retornar novamente, marcar novamente retorno do almoço, retornar novamente para as atividades e ao final efetuar o mesmo trajeto para registrar a saída, uma vez que a determinação da Lei 1617/2017 é de registro eletrônico biométrico. Ou seja, ambas as funções, não exercem suas atividades e cumprimento de metas, fisicamente na unidade onde está lotado, ou no local onde está instalado o equipamento de registro de frequência biométrica.

Os ACS e os ACE, atuam cumprindo metas de visitas pré - estabelecidas, e este se não cumpri – las, os mesmos respondem administrativamente, tanto perante a Sec. de Saúde como perante ao Conselho Municipal de Saúde.

Certo da compreensão do Nobres Edis e diante da necessidade de aprovação desta matéria conto com os foto favorável de todos.

Atenciosamente,


Valter Neves de Moura

Presidente


Maria Socorro Leite Dantas

Vereadora


Celso Henrique B. da Silva
Vice-Presidente



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1617 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE INSTRUMENTO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARREIRA NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, § 1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 221, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E O PRESIDENTE PROMULGA TACITAMENTE A SEGUINTE LEI:

[Art. 1º] O registro de frequência e pontualidade dos servidores públicos municipais de carreira, atuantes na área da saúde do Município de Guarantã do Norte, será realizado mediante ponto eletrônico biométrico.

Parágrafo único. O controle eletrônico de ponto biométrico deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos PSFs e posteriormente no Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário, em seguida nos demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação desta Lei.

[Art. 2º] O Ponto é o registro de entrada e saída diária do servidor público municipal em serviço, por meio do qual é apurada a sua frequência, sendo, esta, a base para a composição da folha de pagamento mensal.

§ 1º O registro do ponto é dever e responsabilidade do servidor, sendo vedadas a dispensa do registro ou justificativas alegando esquecimento.

§ 2º Aos servidores públicos municipais que, obrigados a efetuar o registro e não o fizerem, será registrada a sua ausência no respectivo período sob pena de desconto em sua folha de pagamento nas formas previstas em Lei, saldo os casos expressamente autorizados a abono.

[Art. 3º] O registro eletrônico da efetividade funcional será realizado pessoalmente, na unidade de lotação do servidor, através de sistema de ponto biométrico que armazenará, diariamente, seus horários de entrada e saída e suas saídas e retornos intermediários, sendo que o registro de saída e entrada relativo ao horário de almoço deverá respeitar o intervalo mínimo de 45 minutos.

§ 1º O registro eletrônico da efetividade funcional por sistema eletrônico será realizado por meio de identificação biométrica através da impressão digital.

§ 2º Excepcionalmente, na impossibilidade de ser efetuado registro funcional de efetividade nos termos do § 1º, será admitido o uso de livro impresso de registro do ponto até que impedimento seja sanado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, a devida aplicação editadas por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2017.

CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria Geral de Administração
Publicada por afixação no local de costume e Publicado no site da Câmara Municipal em 06/09/2017.

NABSON NATAN LOURENÇO PIRES
Secretário Geral de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o presente Projeto de Lei dispensa parecer jurídico tendo em vista que sua elaboração fora acompanhado pela Assessoria Jurídica da Câmara municipal de Guarantã do Norte.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração.

Guarantã do Norte-MT, 08 de março de 2019.



VALTER NEVES DE MOURA
Presidente